



PROCESSO Nº : 22.931-8/2018
ASSUNTO : REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA
UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA CIPA
GESTOR : ALEXANDRE RUSSI
RELATOR : CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF

PARECER Nº 4.452/2019

EMENTA: REPRESENTAÇÃO INTERNA. PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA CIPA. EXERCÍCIO DE 2018. CONTRATO Nº 014/2017. CONFLITO DE INTERESSE. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DA QUAL O PREFEITO É SÓCIO POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. PARECER MINISTERIAL PELO CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÕES.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se de **Representação de Natureza Interna** instaurada por este Ministério Público de Contas em face da Prefeitura Municipal de São Pedro da Cipa, com o objetivo de promover a fiscalização quanto à legalidade, legitimidade e economicidade do Contrato nº 014/2017, firmado entre a Prefeitura Municipal de São Pedro da Cipa e a empresa M. J. RUSSI & CIA LTDA, para a “contratação de empresa para fornecimento de gasolina comum, etanol e óleo diesel” no valor de R\$ 949.900,00 (novecentos e quarenta e nove mil e novecentos reais).

2. Os autos tiveram seu juízo de admissibilidade diferido em decorrência da instauração da Representação de Natureza Interna nº 21.046-3/2018 pela Secex da antiga 3ª Relatoria, cujo o objetivo versaria sobre o mesmo tema debatido nesta RNI (Decisão nº 114123/2018).

Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador de Contas Gustavo Coelho Deschamps

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, Nº 1 - Centro Político Administrativo – Cuiabá-MT, CEP 78049-915

Telefone: (65) 3613-7616 - e-mail: gcdeschamps@tce.mt.gov.br



3. Os autos foram encaminhados à Secex de Administração Municipal, sem qualquer análise prévia pela antiga Secex da Terceira Relatoria (Despacho do Secretário nº 139973/2018), tendo a primeira se julgado incompetente para o exame dos fatos relatados na representação, opinando pela remessa à Secex de Contratações Públicas (Relatório Técnico nº 175882/2018), sugestão acolhida pelo então Relator (Despacho nº 189981/2018).

4. A Secex de Contratações Públicas, a seu turno, manifestou-se pelo arquivamento destes autos, por entender verificado o instituto da litispendência (Relatório Técnico de Defesa nº 224663/2018).

5. Diante disso, o feito fora remetido a este Ministério Público de Contas que converteu a emissão de parecer conclusivo em pedido de diligência, mormente porque a representação ofertada por este MP de Contas era o processo preventivo, uma vez que protocolado em antecedência à RNI nº 21.046-3/2018, e ostentava objeto mais amplo (Doc. Digital nº 112740/2018).

6. O então Conselheiro Relator, ao analisar a manifestação da Secex e o Pedido de Diligência deste Ministério Público de Contas, afastou a hipótese de litispendência e determinou a citação do Sr. Alexandre Russi, Prefeito de São Pedro da Cipa, e da empresa M. J. RUSSI & CIA LTDA para, querendo, apresentar defesa, haja vista a possibilidade de condenação ao ressarcimento do erário municipal (Decisão nº 17807/2019).

7. Devidamente notificados, os responsáveis apresentaram manifestação nos mesmos termos e com a juntada de documentos idênticos (Docs. Externos nº 37031 e 47607/2019).

8. A Secex de Contratações Públicas, por meio do Relatório Técnico nº 77409/2019, manifestou-se pela procedência desta RNI, com a aplicação das multas previstas no art. 6º da Resolução Normativa nº 17/2010 ao Senhor Alexandre Russi, ante a configuração das irregularidades abaixo colacionadas:

Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador de Contas Gustavo Coelho Deschamps

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, Nº 1 - Centro Político Administrativo – Cuiabá-MT, CEP 78049-915

Telefone: (65) 3613-7616 - e-mail: gcdeschamps@tce.mt.gov.br



Relatório Técnico de Defesa nº 77409/2019, fls. 19 e 20).

Classificação das irregularidades de acordo com a Resolução Normativa nº 17/2010	
GB_02	Licitação-Grave-02. Realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação (artigos 24 e 25 da Lei 8.666/1993).
	Achado de auditoria: As formalizações dos Contratos nº 14/2017 e 36/2018 entre a prefeitura de São Pedro da Cipa e a empresa M. J. Russi & Cia Ltda contrariaram a jurisprudência deste Tribunal concretizada na Resolução de Consulta nº 5/2016-TP.
Classificação das irregularidades de acordo com a Resolução Normativa nº 17/2010	
GB_02	Controle Interno-Grave-05. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 74 da Constituição Federal, art. 76 da Lei 4.320/1964 e Resolução TCE - MT 01/2007, Súmula nº 7).
	Achado de auditoria: Ineficiência dos controles de frota e de combustíveis por meio de sistema informatizado instalado atualmente.

9. Sugeriu, ainda, os seguintes encaminhamentos:

- c) determine ao atual gestor para que avalie, dentre as hipóteses de instalação de tanque ou de abastecimento em outro município, qual a mais vantajosa para a Administração municipal, adotando-se as providências para sua implementação no prazo de 180 dias contados da data da decisão deste Tribunal;
- d) encaminhe cópia da decisão à Segecex para que avalie, com base em critérios de materialidade, risco e oportunidade, a proposta inclusão de ação de fiscalização sobre a execução dos contratos celebrados entre a Prefeitura Municipal de São Pedro da Cipa e a empresa M. J. Russi & Cia Ltda no Plano Anual Fiscalização do Tribunal, sob a competência da Secex de Administração Municipal. (Relatório Técnico de Defesa nº 77409/2019, fl. 20)

12. Submetido o feito a este Ministério Público de Contas, fora convertida a emissão de parecer conclusivo em pedido de diligência, para que fosse admitido o pedido constante do item “e” desta RNI, com a apuração, pela Secex competente, quanto à subversão do procedimento licitatório, ausência de sistema de controle informatizado e, especialmente, eventual superfaturamento por preço e/ou quantidade (Documento Digital nº 102145/2019).

13. Preliminarmente à análise do pedido ministerial, o Conselheiro Relator encaminhou os autos à Segecex, para que se manifestasse quanto à metodologia de apuração do dano (Despacho nº 118854/2019), tendo àquela área en-



tendido pelo não acolhimento do requerimento ministerial (Informação nº 158842/2019).

14. Diante disso, o Conselheiro Relator indeferiu o pedido de diligência e determinou a remessa dos autos ao crivo deste Ministério Público de Contas para emissão de parecer (Decisão nº 206039/2019).

15. É relato do necessário.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Do conhecimento da representação interna

16. Dentre as competências atribuídas ao Tribunal de Contas de Mato Grosso, estatuídas no artigo 1º da Lei Complementar nº 269/2007, consta a de fiscalizar a legalidade, legitimidade, eficiência e economicidade de atos administrativos em geral, bem como o cumprimento das normas relativas à gestão fiscal, com vistas a assegurar a eficácia do controle externo e instruir o julgamento das contas a cargo do Tribunal.

17. No desempenho dessa atividade, o Tribunal de Contas conta com alguns canais de informações dentre os quais as denúncias do público em geral e as representações.

18. A representação interna consiste na notícia ou acusação de irregularidades que digam respeito às matérias de competência do Tribunal de Contas, formalizada pelos titulares das unidades técnicas do Tribunal, ou pelo Ministério Público de Contas, conforme dispõe o artigo 224, inciso II, da Resolução nº 14/2007.



19. No caso em comento, a representação de natureza interna foi formalizada por Procurador do Ministério Público de Contas, apontando indícios de irregularidades em matérias de competência do Tribunal de Contas, estando presentes os requisitos de admissibilidade, o que enseja o seu conhecimento.

2.2. Do processo nº 21.046-3/2018

20. Como narrado no relatório deste parecer, posteriormente ao protocolo desta RNI, a Secex da antiga 3ª Relatoria formulou a RNI nº 21.046-3/2018, cujo objeto mantém conexão com o constante do vertente feito (Proc. nº 22.931-8/2018).

21. O Proc. nº 21.046-3/2018, decorrente de denúncias efetivadas na Ouvidoria deste Tribunal, tem por objeto o exame de supostas irregularidades na contratação de combustíveis pela Prefeitura Municipal de São Pedro da Cipa, sob responsabilidade do seu gestor Sr. Alexandre Russi, relativamente aos exercícios de 2013, ano da posse do Sr. Alexandre Russi como Prefeito, a 2017.

22. A Secex entendeu configurada a seguinte irregularidade:

ALEXANDRE RUSSI - ORDENADOR DE DESPESAS / Período:
01/01/2018 a 31/12/2018

1) HB99 CONTRATOS_GRAVE_99. Irregularidade referente à Contrato, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

1.1) Contratação irregular de administrador público com a própria administração pública municipal. O Município consome combustível do posto do Prefeito desde que o mesmo fora empossado em 02/01/2013. E continuou a consumir com o mesmo posto após a reeleição do mesmo. Contrariando o previsto na Lei nº 8.666/1993 em seu art. 9º, inciso III. - Tópico - 2. ANÁLISE TÉCNICA (Relatório Técnico nº 123029/2018, fl. 6) (negrito e itálico no original)



23. Devidamente notificado, o gestor apresentou defesa nos mesmos termos daquela apresentada na vertente RNI, que será tratada detidamente no tópico nº 2.3. deste parecer, de forma que, por economia processual, colacionaremos, tão somente, as informações inéditas:

Ano de 2013 - o Município realizou licitação na modalidade Pregão Presencial sob o nº 0001/2013, porém em face da ausência de empresa com interesse em participar foi declarada **deserta**, conforme folha 58 do citado Pregão, em anexo. Assim, foi realizado processo de **Inexigibilidade de Licitação** com a fundamentação de que no Município possui somente um posto de combustível de propriedade do Gestor e que o custo em adquirirem o combustível no Município vizinho, e sobretudo pela falta de interesse destas em participarem da Licitação que se tornou deserta (Doc. Anexo).

Então, baseada na **Resolução de Consulta nº 25/2011, de relatoria do Conselheiro José Carlos Novelli**, que prevê que, em casos excepcionais, em que houver apenas uma empresa pertencente a gestores públicos e/ou a seus familiares, há possibilidade de contratação direta, por inexigibilidade de licitação, **nos termos da Resolução de Consulta nº 55/2010**.

Ano de 2014 - Foi realizado Termo Aditivo nº 003/2014, ao Contrato nº 11/2013, até dezembro de 2014 (doc. Anexo);

Ano de 2015 - Foi realizado o Pregão nº 002/2015 – Para tanto o Pregão Presencial nº 002/2015, a equipe de licitação fez a cotação de preços nos seguintes postos:

(...)

O município realizou-se toda a publicidade do Pregão nº 002/2015, contudo, no dia da realização do Pregão compareceu para participar **apenas** a Empresa M.J.Russi & Cia Ltda, que tem como sócios o Sr. Max Joel Russi e Alexandre Russi, sagrando-se vencedora. Ao verificar a cotação realizada, o menor preço apresentado, mesmo na cotação foi da empresa M.J. Russi & Cia Ltda;

Ano de 2016 - Pregão nº 001/2016 – Para realizar o Pregão nº 001/2016, a equipe de licitação fez a cotação de preços nos seguintes postos (doc. Anexo):

(...)

O Município realizou-se toda a publicidade do Pregão nº 001/2016, contudo, no dia da realização do Pregão (15/04/2016) compareceu para participar **apenas** a Empresa M.J.Russi & Cia Ltda, que tem como sócios o Sr. Max Joel Russi e Alexandre Russi, sagrando-se vencedora, que tem como sócios p Sr. Max Joel Russi e Alexandre Russi;

Ano de 2017 – Ano de 2013 - O Município realizou licitação na modalidade Pregão Presencial sob o nº 003/2017, porém em face da ausência de empresa com interesse em participar foi declarada **deserta**, conforme folha 67 do citado Pregão. Assim, foi realizada processo de **Inexigibilidade de Licitação** com a fundamentação de



que no Município possui somente um posto de combustível de propriedade do Gestor e que o custo em adquirirem o combustível no Município vizinho. (Documento Externo nº 154424/2018, fls. 8/11) (grifos no original)

24. Ao analisar os argumentos de defesa, a Secex manteve a irregularidade, manifestando-se pela procedência da representação (Relatório Técnico de Defesa nº 215300/2018).

25. Submetido o feito ao crivo deste Ministério Público de Contas, converteu-se a emissão de parecer no Pedido de Diligência nº 259/2018 (Doc. Digital nº 233334/2018) no qual foi suscitada a conexão da RNI nº 21.046-3/2018 com os presentes autos (RNI nº 22.931-8/2018).

26. O então Relator acolheu o pedido de conexão formulado por este MPC, consubstanciado na identidade de objeto e de pedido, e determinou o apensamento destes autos nº 21.046-3/2018 à Representação de Natureza Interna nº 22.931-8/2018 (Decisão nº 249111/2018).

27. **Assim, considerando a verificação do instituto da conexão, far-se-á a análise conjunta dos feitos no tópico seguinte.**

2.3. Do mérito

28. No caso em análise, este **Ministério Público de Contas** instaurou a vertente representação de natureza interna ao constatar: a) a contratação direta por inexigibilidade de licitação pela Prefeitura de São Pedro da Cipa de empresa cujos sócios são o próprio prefeito e o seu pai (sócio Administrador), em absoluto desrespeito aos preceitos constitucionais oponíveis à Administração Pública, bem como às regras da Lei nº 8.666/1993; e, b) a inexistência de processo sistematizado de controle e gestão da frota e seu uso de combustíveis.



29. Diante disso, formulou os seguintes pedidos:

- a) o recebimento desta Representação Interna, por estarem presentes todos os requisitos de admissibilidade estabelecidos no arts. 99, I e 224, II, “b” do Regimento Interno deste Tribunal;
- b) pela procedência desta Representação Interna ante a contratação direta por inexigibilidade de licitação pela Prefeitura de São Pedro da Cipa de empresa cujos sócios são o próprio prefeito e o pai, além do reconhecimento da irregularidade **EB05**, pela inexistência de processo sistematizado de controle e gestão da frota e seu uso de combustíveis, de responsabilidade do Sr. Alexandre Russi, Prefeito Municipal de São Pedro da Cipa;
- c) pela aplicação de multa ao Sr. Alexandre Russi, Prefeito de São Pedro da Cipa, pela realização de ato com grave infração à norma legal, art. 75, III, da LO/TCE-MT e art. 286, II, do RI/TCE-MT, devendo ser aplicada nos quantitativos superiores ao parâmetro máximo, nos termos do art. 3º, §3º, da Resolução Normativa nº 17/16, em razão da gravidade da conduta e das consequências do resultado.
- d) pela determinação à gestão da Prefeitura Municipal de São Pedro da Cipa, para que:
 - d.1) proceda a **anulação do Contrato nº 014/2017, no prazo de 60 (sessenta) dias, e/ou se abstenha de prorrogá-lo, em razão da ilegalidade insanável, qual seja, contratação de empresa cujo sócio seja o próprio prefeito ou parente desse, situação vedada pelo art. 9º, III, da Lei nº 8.666/93**, pelos princípios constitucionais da isonomia, moralidade e legalidade e pelas resoluções de consultas deste TCE-MT;
 - d.2) institua o controle das despesas com veículos, no prazo de 90 (noventa) dias, incluindo o consumo de combustíveis, com a aquisição de sistema informatizado de controle da frota, a ser licitado em tempo hábil e de acordo com a disponibilidade financeira do Município, consoante exigência da verbete sumular nº 07 do TCE/MT;
- e) realização de inspeção pela SECEX competente para apurar os indícios direcionamento da contratação, subversão do procedimento licitatório, ausência de sistema informatizado de controle e gestão do uso de combustíveis pela frota municipal, assim como, eventual superfaturamento por preço e/ou quantidade, com fundamento nos arts. 89, II c/c 148, III e § 3º, todos do Regimento Interno;
- f) que se remeta cópia dos autos ao Ministério Público Estadual por haver indício de improbidade administrativa, expressa na Lei nº 8.429/92.
- g) após a elaboração de relatório técnico, pela citação dos responsáveis, inclusive da empresa contratada, para apresentarem suas alegações de defesa no prazo regimental, sob pena de revelia, de acordo com os arts. 140 c/c 227, § 1º, do Regimento Interno;
- h) com o relatório conclusivo e após as alegações finais, o retorno dos autos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer



quanto ao mérito desta representação, nos termos do art. 227 do Regimento Interno do TCE/MT. (Malote Digital nº 112740/2018, fls. 17/18 – negritos no original)

30. Após as intercorrências processuais constantes do relatório deste parecer, o Sr. Alexandre Russi, Prefeito Municipal de São Pedro da Cipa, e a Sra. Fabricia Azevedo Donizeth, Controladora Interna do Município (Documento Externo nº 37031/2019), bem como a empresa M.J. Russi e Cia Ltda (Documento Externo nº 47607/2019) apresentaram defesas idênticas, assim, serão tratadas conjuntamente.

31. Os responsáveis iniciaram sua defesa consignando que a contratação da empresa M.J. Russi e Cia Ltda por inexigibilidade de licitação ocorreu em decorrência do Pregão Presencial nº 3/2017 ter sido declarado deserto, ante a ausência de empresas interessadas em participar do certame, bem assim que o processo de contratação teria sido embasado em jurisprudência deste Tribunal de Contas (Processo nº 1.220-3/2011 e Resolução de Consulta nº 55/2010).

32. Acrescentaram que, em visita *in loco* ocorrida no ano de 2014, a então pregoeira e o Prefeito fizeram consulta verbal a duas auditoras deste Tribunal de Contas quanto à possibilidade de realização da contratação por inexigibilidade, em casos excepcionais, em que não houvesse interessados no pregão e esse ser declarado deserto, existindo apenas um único fornecedor de combustível no município, do qual o Prefeito fosse sócio, cuja resposta teria sido afirmativa.

33. Mais adiante, consignaram que, em que pese existam fornecedores de combustível das cidades limítrofes, a relação custo-benefício, acrescida da logística envolvida, converte a aparente exclusividade relativa em exclusividade absoluta. Justificaram esse raciocínio nos seguintes termos:

Os postos de combustíveis com localização mais próxima de São Pedro da Cipa-MT, **com relação ao Município de Jaciara-MT, estão distantes 7,1 km (Posto Arco-Íris), 8,6 km (Posto Martelli) e 9,6 km (Posto Planalto); e 7,5 Km (Posto Simarelli) do com relação ao Município de Juscimeira-MT.** E, apesar de os Municípios de Poxoréo e Dom Aquino serem limítrofes, o acesso a estes possui uma distância de, respectivamente, 144,6 km e aproximadamente 25 km.

Em que pese a princípio parecer ser pequena a distância entre São Pedro da Cipa, Jaciara e Juscimeira, é necessário levar em consideração as condições da BR e a necessidade de abastecimento do Município de São Pedro da Cipa-MT.

O trecho entre os Municípios de Juscimeira e Jaciara, o qual São Pedro da Cipa-MT se encontra entre eles, está localizado em um dos piores trechos da BR-364, a qual sempre se encontrou em péssimas condições, com curtíssimos pedaços contendo faixa adicional e acostamento, não sendo duplicada até o momento. Ademais, conta com um fluxo muito grande de carretas, responsáveis pelas imensas filas formadas quase que diariamente entre os municípios de Juscimeira e Jaciara, o que torna a travessia das duas cidades extremamente lenta, havendo, na maioria das vezes, a necessidade de **cerca de uma hora para se percorrer apenas 7 km.**



Imagem extraída do Documento Externo nº 37031/2019, fl. 7.

34. Registraram que a municipalidade possui veículos pesados, tais como pá carregadeira, tratores e motoniveladoras, assim, questionaram como àqueles veículos se deslocariam para a cidade de Juscimeira, considerando a distância, as longas filas e as condições da BR 364, caso algum dos postos daquela localidade tivessem interesse em participar do certame, o que não ocorreu, dado que esse foi declarado deserto.

35. Ressaltaram que, além do alto índice de acidentes e congestionamentos da BR 364, deveriam compor os gastos da Administração o desgaste dos veículos e as horas despendidas no deslocamento.

36. Nessa senda, entenderam que a única alternativa, que não a contratação da empresa M.J. Russi e Cia Ltda, seria o Município de São Pedro da Cipa possuir estrutura de armazenamento e distribuição de combustível, com caminhão tanque para transporte e abastecimento do reservatório.

37. Contudo, aduziram que a referida medida é deveras onerosa para a Administração Pública que, além da construção da estrutura, deve ser observar as disposições do Código Nacional de Trânsito e da Agência Nacional do Petróleo – ANP:

E ainda, **NÃO PODERIA** o Município simplesmente encher galões de petróleo, colocar em cima de uma caminhonete ou caminhão, e fazer esse transporte para o abastecimento da frota. O correto seria comprar caminhão tanque, que seu preço hoje está em torno de **R\$ 292.000,00** (duzentos e noventa e dois mil reais), com a finalidade de transportar o petróleo dentro das normas legais vigente e também um posto de armazenamento TRIPARTIDO (gasolina, etanol e diesel) 30 mil litros que ficaria aproximadamente no valor de **R\$150.000,00 (cento e cinquenta mil reais)**. Além das licenças ambientais, bombeiro e sanitaristas autorizando a instalação do reservatório.

Imagem extraída do Documento Externo nº 37031/2019, fl. 12.

38. Diante disso, asseveraram que, ainda que houvessem interessados em contratar com o Município de São Pedro da Cipa localizados fora los limites do município, a contratação representaria um gasto exorbitante para a Admi-



nistração, ferindo os princípios da economicidade e da razoabilidade, correndo-se o risco da frota acabar sem abastecimento.

39. Justificaram que a proposta do fornecedor local estava inserida na média do mercado, de forma que a contratação de fornecedor não local seria desvantajosa, de tal sorte que não houve interessados no certame, uma vez que o custo-benefício não se mostrava vantajoso. Assim, estaria caracterizada a excepcional exclusividade absoluta de fornecimento e, portanto, justificada a contratação por inexigibilidade de licitação.

40. Destacaram que o Sr. Alexandre Russi já era o fornecedor de combustível do Município de São Pedro da Cipa antes de se eleger Prefeito da municipalidade, bem assim que a empresa já fornecia combustível ao Município antes mesmo do Sr. Alexandre Russi ser sócio do empreendimento, de forma que **“nunca houve outro fornecedor neste Município em razão da inviabilidade de contratação com empresas de outras localidades”** (Documento Externo nº 37031/2019, fl. 23 – destaques no original).

41. Ademais, consignaram que a empresa M.J. Russi e Cia Ltda é também fornecedora de combustíveis para as Prefeituras de Jaciara e Juscimeira, localidades nas quais possui filiais, o que comprovaria que a empresa é a mais vantajosa da região.

42. Por todo o exposto, entenderam pela possibilidade de se excepcionar a regra constante do inciso III do art. 9º da Lei nº 8.666/1993, uma vez que existe apenas um fornecedor na localidade:

No caso dos autos, com a licitação deserta, fora analisada efetivamente a vantagem em se adquirir combustível do único posto do Município, em razão da qualidade e do preço ofertado, mesmo sendo pertencente ao prefeito ou familiar, pois além de ser o único da localidade, revelou-se mais vantajosa, e **levando em consideração os princípios da economicidade e razoabilidade o que sobrepuseram ao da impessoalidade**, e a Administração não poderia concordar que a frota de veículos do município se deslocassem a longas distâncias para efetuar o abastecimento, **com visíveis prejuízos ao erário.**

Ademais, cumpre esclarecer que em que pese a licitação ter sido realizada com o valor de R\$ 949.900,00 (novecentos e quarenta e nove mil e novecentos reais), conforme relatado pelo Ilustríssimo Senhor Procurador de Contas, **tal valor foi apenas estimado, e não o efetivamente pago.** Dessa forma, conforme verifica-se nos empenhos pagos no **contrato nº 14/2017, com o período de vigência de 26/05/2017 a 26/05/2018,** com a empresa M. J. Russi, fora pago o valor total de **R\$587.532,21 (quinhentos e oitenta e sete, quinhentos e trinta e dois mil e vinte e um centavos).**



Imagem extraída do Documento Externo nº 37031/2019, fl. 26.

43. Outrossim, afirmaram que existe na municipalidade controle de frotas e combustíveis, que é realizado pelo setor de frotas do Município, com discriminação do número de requisição, a data da saída, o código do produto, a discriminação do produto, o valor unitário, a quantidade de saída e o valor e, ao final, o valor total por veículo.

44. Destacaram a existência de Plano de Ação do Controle Interno com os controles que devem ser efetivados, dos quais vários itens já foram finalizados e os demais encontram-se em processo de implantação.

45. Suscitaram, ainda, a aplicação do princípio da dignidade da pessoa humana como limitador da efetivação de denúncia por improbidade administrativa.

46. Por derradeiro, requereram fosse a vertente representação de natureza interna julgada improcedente, alternativamente, caso se entendesse pela manutenção das irregularidades, fosse observada a razoabilidade, com a desnecessidade de penalização dos defendentes ou com a sua aplicação no patamar mínimo.

47. A **Equipe de Auditoria** iniciou sua análise, no que pertine à fundamentação da contratação por inexibibilidade nas Resoluções de Consulta nº 55/2010 e 25/2011, destacando que o referido posicionamento foi superado pela Resolução de Consulta nº 5/2016 – TP, que já estava em vigor quando da deflagração do Pregão Presencial nº 3/2017, ocorrida em 03/04/2017, tendo essa última revogado expressamente as duas primeiras.

48. Destacou que, em acréscimo à legislação citada inicial da RNI, a conduta adotada pela Prefeitura de São Pedro da Cipa se enquadra no disposto no inciso V do artigo 5º da Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013, configurando conflito de interesse.



49. Ademais, ressaltou que a contratação de empresa fornecedora de combustível pertencente ao Prefeito e ao seu Pai é conduta ampla e totalmente vedada, seja essa contratação por inexorabilidade, dispensa ou mesmo mediante procedimento licitatório.

50. Nada obstante, constatou que a Administração Municipal continua insistindo no erro, dado que celebrou o Contrato nº 36/2018 com a empresa M.J. Russi e Cia Ltda, em 14/11/2018, cujo objeto é idêntico ao do vertente feito.

51. A Secex, com relação à possibilidade de abastecimento em postos dos Municípios limítrofes, entendeu procedentes os argumentos da defesa quanto às dificuldades de deslocamento da frota pela BR 364, seja para Jaciara, seja para Juscimeira, “tendo em vista o alto fluxo de veículos e caminhões na região e os riscos inerentes ao transporte de combustível pela rodovia para abastecimento dos maquinários pertencentes ao município” (Relatório Técnico de Defesa nº 77409/2019, fl. 9).

52. Registrou que o item 3 do termo de referência do Pregão nº 3/2017, abrangeu as empresas localizadas em Juscimeira e Jaciara, uma vez que consignou que as bombas de abastecimento da contratada deveriam estar localizadas, no máximo, a dez quilômetros do perímetro urbano de São Pedro da Cipa.

53. Entendeu a Secex que “a Administração municipal buscou a realização de licitação destinada à contratação do fornecimento de combustíveis nos postos localizados nos municípios vizinhos, porém, não houve interessado em atender à sua convocação” (Relatório Técnico de Defesa nº 77409/2019, fl. 10).

54. Por outro lado, a Equipe de Auditoria entendeu válida a opção fornecida pela defesa para implantação de sistema de armazenamento de combustíveis, asseverou ser desnecessária, em um primeiro momento, a aquisição do caminhão tanque, bastando o pagamento do frete para transporte do combustível e da instalação do tanque reservatório (R\$ 150.000,00), cujo valor pode ser



dividido, para que não onere excessivamente o erário municipal ou cause desequilíbrio fiscal.

55. Nesse diapasão, apresenta a seguinte sugestão:

Dentro do poder discricionário do gestor, a Administração pode iniciar a construção das instalações do tanque aéreo de 6.000 litros (ou outro com outra capacidade) para armazenar o óleo diesel S10 para as máquinas existentes em seu inventário como medida a curto prazo para solucionar a questão e, posteriormente, implementar a instalação de tanque de gasolina comum ou aditivada e de outro de diesel.

A ideia de iniciar a implementação do tanque para armazenar óleo diesel deve-se ao fato de que o valor da proposta da empresa M. J. Russi para esse combustível corresponde à 73% do total do Contrato nº 36/2018 (R\$ 790.000,00 / R\$ 1.070,285,00 x 100 = 73%).

Considerando que a Prefeitura poderá formalizar contrato de fornecimento com uma **distribuidora** de diesel para o abastecimento de suas máquinas pesadas, a instalação do primeiro tanque para armazenar óleo diesel geraria uma **economia de 9%** em relação ao preço praticado na **revenda-posto** (Anexo do Relatório Técnico de Defesa nº 75225/2019 e a planilha do Excel ID 4143 no sistema Control-P).

Aplicando esse percentual ao valor de R\$ 790.000,00 referente à aquisição de 200.000 litros de diesel S10 contida no Contrato nº 36/2018 (R\$ 3,95 o litro), significa que a Administração deixaria de dispendir R\$ 71.100,00 (R\$ 790.000,00 x 9%) apenas em diesel S10, durante doze meses, valor que seria compensado na instalação de um tanque de 6.000,00, conforme se verifica no valor homologado do Pregão Presencial nº 2/2018 da prefeitura de Aripuanã, quando adquiriu esse tanque pelo valor de R\$ 36.812,00: (...)

No quadro a seguir, demonstra-se a possível economia de recursos municipais, no período de doze meses, caso houvesse a instalação de um tanque de armazenamento apenas de diesel S10 nas dependências da prefeitura municipal, com base nos preços de julho na praça de Rondonópolis, comparando os valores da revenda-posto e da distribuidora de combustíveis:

Quadro 1. Comparação entre o valor do óleo diesel em julho de 2018 em Rondonópolis

Quantidade de diesel	Valor no posto (R\$)	Valor na distribuidora (R\$)	Valor total (R\$)
200.000	3,74	-	748.000,00
200.000	-	3,43	686.000,00
Eventual e virtual economia de recursos após a instalação de um tanque			62.000,00

Fonte: Anexo do Relatório Técnico de Defesa nº 75225/2019 e a planilha do Excel ID 4143 no sistema Control-P

(Relatório Técnico de Defesa nº 77409/2019, fls. 11/13) (destaques no original)



56. Assim, verificou que era exigível que o Gestor adotasse conduta diversa da contratação da empresa M.J. Russi e Cia Ltda, uma vez que, caso tivesse iniciado a implantação da estrutura de armazenamento de combustível no início da sua gestão (2013), essa celeuma já teria sido encerrada.

57. No que concerne à existência de sistema de controle e gestão informatizado de frota e de combustíveis no Município de São Pedro da Cipa, se constatou dos documentos fornecidos pela defesa que os abastecimentos foram lançados por veículo, uma vez por mês, ou seja, somava-se as requisições mensalmente e lançava-se na ficha do veículo:

Verifica-se que o controle de combustíveis municipal se resume em informar basicamente a quantidade consumida mensalmente por veículo ou máquina, mas não possui informações gerenciais que podem trazer mudança positiva para a adoção de medidas que levem à efetividade no uso da frota. Como será anotado mais adiante, esse controle é básico e não atende ao disposto na Súmula nº 7 deste Tribunal de Contas: “É obrigatório o registro analítico da frota e a promoção do controle individualizado dos custos de manutenção e de abastecimento de cada veículo.” (Relatório Técnico de Defesa nº 77409/2019, fls. 14/15)

58. A Equipe de Auditoria registrou que a expectativa é de o controle de combustíveis seja capaz de gerar informações detalhadas sobre os abastecimentos realizados, identificando veículos com baixa autonomia por litro e eventuais gargalos nos abastecimentos, especialmente porque tem havido oscilação considerável nas despesas com combustíveis na Prefeitura de São Pedro da Cipa.

59. Com relação ao pedido de fiscalização da execução do contrato, a Secex entendeu que faltaram elementos ou evidências quanto à ocorrência de fraude na peça inicial, carecendo a RNI, neste ponto específico, requisitos de admissibilidade.

60. Outrossim, consignou que a competência para fiscalizar a execução contratual de combustíveis é da Secex Municípios.



61. Ao final, apresentou as seguintes propostas de encaminhamento:

- a) decida pela procedência da presente representação de natureza interna;
- b) aplique as multas previstas no artigo 6º da Resolução Normativa nº 17/2010 ao senhor Alexandre Russi pelas práticas das seguintes irregularidades:

Classificação das irregularidades de acordo com a Resolução Normativa nº 17/2010	
GB_02	Licitação-Grave-02. Realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação (artigos 24 e 25 da Lei 8.666/1993).
	Achado de auditoria: As formalizações dos Contratos nº 14/2017 e 36/2018 entre a prefeitura de São Pedro da Cipa e a empresa M. J. Russi & Cia Ltda contrariaram a jurisprudência deste Tribunal concretizada na Resolução de Consulta nº 5/2016-TP.

Classificação das irregularidades de acordo com a Resolução Normativa nº 17/2010	
GB_02	Controle Interno-Grave-05. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 74 da Constituição Federal, art. 76 da Lei 4.320/1964 e Resolução TCE - MT 01/2007, Súmula nº 7).
	Achado de auditoria: Ineficiência dos controles de frota e de combustíveis por meio de sistema informatizado instalado atualmente.

- c) determine ao atual gestor para que avalie, dentre as hipóteses de instalação de tanque ou de abastecimento em outro município, qual a mais vantajosa para a Administração municipal, adotando-se as providências para sua implementação no prazo de 180 dias contados da data da decisão deste Tribunal;
- d) encaminhe cópia da decisão à Segecex para que avalie, com base em critérios de materialidade, risco e oportunidade, a proposta inclusão de ação de fiscalização sobre a execução dos contratos celebrados entre a Prefeitura Municipal de São Pedro da Cipa e a empresa M. J. Russi & Cia Ltda no Plano Anual Fiscalização do Tribunal, sob a competência da Secex de Administração Municipal. (Relatório Técnico de Defesa nº 77409/2019, fls. 19/20)

67. Submetido o feito a este Ministério Público de Contas, fora convertida a emissão de parecer conclusivo em pedido de diligência, para que:

- a) seja admitido o pedido constante do item “e” da inicial desta representação de natureza interna, uma vez que foram fornecidos indícios mínimos de autoria e materialidade;
- b) seja determinado à Secex competente que apure os indícios de direcionamento da contratação, subversão do procedimento licitatório, ausência de sistema informatizado de controle e gestão



do uso de combustíveis pela frota municipal, assim como, eventual superfaturamento por preço e/ou quantidade, com fundamento nos arts. 89, II c/c 148, III e § 3º, todos do Regimento Interno; (...) (Documento Digital nº 102145/2019, fls. 5/6) (negrito no original)

68. Preliminarmente à análise do pedido ministerial, o Conselheiro Relator encaminhou os autos à Segecex, para que se manifestasse quanto à metodologia de apuração do dano (Despacho nº 118854/2019).

69. A Segecex, por sua vez, entendeu que:

(...) os fatos representados pelo MPC foram fiscalizados pelas unidades técnicas deste Tribunal, resultando nos achados de auditoria já relatados, razão pela qual opina pelo indeferimento da diligência ministerial e pelo julgamento do processo com base nas evidências já colhidas.

Em relação às eventuais fraudes cometidas na execução do contrato, entende-se que não estão abarcadas em nenhuma das Representações instauradas, pois carentes de evidenciação no momento da propositura dos processos, não cumprindo o requisito previsto no inciso IV do art. 225 do Regimento Interno deste Tribunal.

Não obstante a falta de evidenciação nestes autos, esta Secretaria-geral incluirá o referido pedido de fiscalização nas discussões para formalização do Plano Anual de Fiscalização de 2020. (Informação nº 158842/2019, fl. 8)

70. Diante disso, o Conselheiro Relator indeferiu o pedido de diligência e determinou a remessa dos autos ao crivo deste Ministério Público de Contas para emissão de parecer (Decisão nº 206039/2019).

71. **Passa-se à análise ministerial.**

72. De início, imperioso registrar que, nada obstante a opinião da Segecex quanto à ausência de elementos e/ou evidências que corroborem o pedido de item “e” desta representação, **este Ministério Público de Contas entende que a contratação de empresa da qual o Prefeito Municipal é sócio por si só já repre-**



senda indício suficiente, na fase inaugural do procedimento, para justificar a análise de eventual superfaturamento.

73. Nesse particular, cabe lembrar, que a produção de provas é pertinente à fase de instrução, devendo o inciso IV do artigo 225 do RI/TCE-MT ser interpretado de forma mais abrangente, **até porque, se fosse imperiosa a apresentação de provas já na peça vestibular, não haveria qualquer justificativa para a existência da fase instrutória.**

74. **Todavia, aceita a proposta da Segecex para avaliação quanto à inclusão de ação de fiscalização sobre a execução dos contratos celebrados entre a Prefeitura Municipal de São Pedro da Cipa e a empresa M. J. Russi e Cia Ltda no Plano Anual Fiscalização do Tribunal, sob a responsabilidade da Secex de Administração Municipal.**

75. **Feitas essas considerações iniciais, passa-se à análise do mérito desta representação.**

76. No caso em tela, trata-se de empresa, formada pelo Prefeito Municipal e seu pai, que foi contratada de forma direta pelo próprio prefeito, violando os princípios constitucionais aplicáveis à Administração Pública, bem como do art. 9º, III, da Lei nº 8.666/1993 e do art. 5º, V da Lei nº 12.813/2013. Senão, vejamos:

Art. 9º - Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários:

(...)

III - servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação.

77. Nesse sentido, é a doutrina do Professor Marçal Justen Filho¹:

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14. ed. São Paulo: Dialética, 2010, p. 163.



Considera-se um risco a existência de relações pessoais entre os sujeitos que definem o destino da licitação e o particular que licitará. Esse relacionamento pode, em tese, produzir distinções incompatíveis com a isonomia. A simples potencialidade do dano é suficiente para que a lei se acautele. [...] O impedimento consiste no afastamento preventivo daquele que, por vínculos pessoais com a situação concreta, poderia obter benefício especial e incompatível com o princípio da isonomia. O impedimento abrange aqueles que, dada a situação específica em que se encontram, teriam condições (teoricamente) de frustrar a competitividade, produzindo benefícios indevidos e reprováveis para si e para terceiro.

78. De mesmo norte, dispõe a Resolução de Consulta nº 5/2016 – TP o quanto segue:

Resolução de Consulta nº 5/2016-TP (DOC, 06/04/2016). Licitações e contratos. Servidor efetivo de órgão ou entidade contratante. Relação de parentesco com licitantes. Poder de influência. Impedimentos. [Revoga as Resoluções de Consulta 25/2011 e 55/2010]

1. O parentesco até o terceiro grau de servidor efetivo e/ou Secretários Municipais não é fato impeditivo de participação em licitação ou contratação pública, exceto se o servidor ou agente público for detentor de poder de influência sobre o resultado do certame.

2. Entende-se como servidor público que detenha poder de influência sobre o resultado do certame, todo aquele que participa, direta ou indiretamente, das etapas do processo de licitação, a exemplo dos integrantes da comissão de licitação e pareceristas, bem como aqueles com capacidade de interferir na própria condução e fiscalização do contrato resultante da licitação, como os gestores e fiscais de contrato. (grifo nosso)

79. Resta cristalina a vedação da contratação de empresa cujo sócio seja o próprio Prefeito, por clara violação aos princípios constitucionais da impessoalidade, isonomia, moralidade e legalidade, da Lei nº 8.666/1993 e da Resolução de Consulta nº 5/2016-TP.

80. Não pode o gestor funcionar como Administrador e empresário ao mesmo tempo, uma vez que os interesses dessas pessoas são absolutamente conflitantes, de um lado temos a Administração, que sempre busca o melhor pre-



ço, e do outro o Empresário, que sempre procura o maior lucro., estando claro o conflito de competência.

81. Sendo certa a impossibilidade de contratação de empresa própria por Gestor Municipal, deve o Chefe do Executivo Municipal ou contratar por inexigibilidade de licitação fornecedor outro que não a sua própria empresa, ou estabelecer estrutura de armazenamento e abastecimento de combustível no município, ou, ainda, deixar de exercer o seu mandato eletivo, podendo escolher a alternativa que julgar mais conveniente, o que não pode, em qualquer hipótese, é contratar consigo mesmo.

82. **Diante do exposto, devem ser mantidas as irregularidades HB99** (Processo nº 21046-3/2018) e **GB02** (Processo nº 229318/2018), referentes à contratação da empresa M.J. Russi e Cia Ltda para o fornecimento de combustível à Prefeitura de São Pedro da Cipa.

83. É cediço que os fatos supra narrados determinam a nulidade do Contrato nº 014/2017, por nutrir ilegalidade insanável decorrente da contratação de empresa cujo sócio seja o próprio prefeito e seu pai, bem como do Contrato que lhe é subsequente (38/2018).

84. Nada obstante, no caso em análise, a determinação de nulidade pode vir a ocasionar graves danos às diversas áreas do Poder Executivo de São Pedro da Cipa, em especial nas áreas da saúde e educação, visto que a frota de ambulâncias e ônibus escolares pode ficar desabastecida, **devendo-se equacionar essa celeuma da forma menos gravosa possível.**

85. Nessa lógica determina a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657/1942):

Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam



consideradas as consequências práticas da decisão. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

Parágrafo único. **A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas.** (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

Art. 21. **A decisão que, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, decretar a invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa deverá indicar de modo expresso suas consequências jurídicas e administrativas.** (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

Parágrafo único. A **decisão** a que se refere o **caput** deste artigo deverá, quando for o caso, **indicar as condições para que a regularização ocorra de modo proporcional e equânime e sem prejuízo aos interesses gerais, não se podendo impor aos sujeitos atingidos ônus ou perdas que, em função das peculiaridades do caso, sejam anormais ou excessivos.** (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

§ 2º Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

§ 3º As sanções aplicadas ao agente serão levadas em conta na dosimetria das demais sanções de mesma natureza e relativas ao mesmo fato. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

Art. 23. **A decisão administrativa, controladora ou judicial que estabelecer interpretação ou orientação nova sobre norma de conteúdo indeterminado, impondo novo dever ou novo condicionamento de direito, deverá prever regime de transição quando indispensável para que o novo dever ou condicionamento de direito seja cumprido de modo proporcional, equânime e eficiente e sem prejuízo aos interesses gerais.** (grifos nossos)

86. Assim, é dever do controlador analisar o caso concreto e ponderar as consequências práticas e jurídicas do seu posicionamento, a fim de mitigar a ocorrência de danos graves aos administrados.



87. Nessa lógica, considerando as peculiaridades do caso e os malefícios para a sociedade do Município de São Pedro da Cipa como um todo, haja vista que o contrato querendo ou não foi firmado e encontra-se em execução, com os respectivos pagamentos à contratada, **este órgão ministerial entende ser medida excessivamente onerosa a nulidade do contrato, contudo manifesta-se pela expedição de determinação, nos termos do art. 22, § 2º, da LO/TCE-MT, para que a atual gestão da Prefeitura de São Pedro da Cipa para que se abstenha de prorrogar a contratação da empresa M.J. Russi e Cia Ltda e, ainda, em consonância com a Secex, para que avalie, dentre as hipóteses de instalação de tanque ou de abastecimento em outro município, qual a mais vantajosa para a Administração municipal, adotando-se as providências para sua implementação no prazo de 180 dias contados da data da decisão deste Tribunal.**

88. Outrossim, considerando que houve um procedimento licitatório prévio, ainda que fracassado, e que a ausência de análise da eventual superfaturamento na execução do Contrato nº 14/2017 pela Secex impossibilita a verificação da ocorrência de dano ao erário, bem como das consequências jurídicas que lhe são atinentes, o MP de Contas, pautado no princípio da razoabilidade, acolhe o pedido da defesa e **deixa de aplicar multa pecuniária, bem como de pugnar pela remessa dos autos ao MP Estadual.**

89. Nada obstante, entende imperiosa a **determinação para que a Secex competente acompanhe as licitações de fornecimento de combustível para a Prefeitura de São Pedro da Cipa, nos termos do art. 22, § 2º da LO-TCE/MT.**

90. Por fim, nota-se dos dados fornecidos pela Secex, que o sistema de controle de combustíveis na Prefeitura de São Pedro da Cipa encontra-se classificado como de controle básico, o que não cumpre as disposições da Súmula nº 7 deste Tribunal de Contas.



91. A ausência de um sistema de controle de frota e combustíveis, pode influenciar negativamente não só na gestão e eficiência do gasto individualizado dos veículos automotores componentes da frota, como também na própria realização da licitação, por não poder estimar o ente licitante, quanto será gasto para contratação deste objeto.

92. Assim, manifesta-se este Ministério Público de Contas pela manutenção da irregularidade EB05, contudo, lastreado na função orientativa do controle externo, dispensa a aplicação de multa pedagógica, mas entende necessária a determinação à atual gestão da Prefeitura Municipal de São Pedro da Cipa, com fulcro no art. 22, § 2º, da LO/TCE-MT, para que institua o controle efetivo das despesas com veículos, no prazo de 90 (noventa) dias, adquirindo sistema de controle dos gastos da frota e consumo de combustíveis, a ser licitado em tempo hábil e de acordo com as disponibilidades financeiras do Município, conforme estabelecido pela Súmula nº 07 do TCE/MT.

93. Oportunamente registra-se que, muito embora a Secex tenha classificado a irregularidade supra como GB02 (Relatório Técnico de Defesa nº 77409/2019, fl. 20), denota-se que houve erro material, sendo correta a classificação EB05, dado que o apontamento versa sobre os controles Internos.

94. Por todo o exposto nos parágrafos anteriores, este Ministério Público de Contas manifesta-se pela procedência parcial da vertente representação de natureza interna, ante a manutenção das irregularidades HB99, GB02 e EB05, com o afastamento das respectivas multas pecuniárias.

3. CONCLUSÃO

95. Diante do exposto, o Ministério Público de Contas, no exercício de suas atribuições institucionais, com base no art. 90, inciso I, “a”, do RITCE/MT, manifesta-se:

Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador de Contas Gustavo Coelho Deschamps

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, Nº 1 - Centro Político Administrativo – Cuiabá-MT, CEP 78049-915

Telefone: (65) 3613-7616 - e-mail: gcdeschamps@tce.mt.gov.br



a) pelo **conhecimento** da Representação Interna, por ter sido protocolada por autoridade legitimada, nos termos do art. 224, II, “b”, do RI/TCE-MT, a respeito de assunto afeto a este Tribunal de Contas;

b) pela **procedência** desta representação de natureza interna, ante a manutenção das irregularidades HB99, GB02 e EB05;

c) pelo **afastamento da aplicação de multa pedagógica ao Sr. Alexandre Russi**, fundado na princípio da razoabilidade e na função orientativa do controle externo;

d) pela **expedição de determinação de acompanhamento, pela Secex competente, dos procedimentos de licitação para o fornecimento de combustível para a Prefeitura de São Pedro da Cipa, com fulcro no art. 22, § 2º, da LO/TCE-MT;**

e) pela **expedição de determinação, com fulcro no art. 22, § 2º, da LO/TCE-MT, à atual gestão do município de São Pedro da Cipa, para que:**

e.1) **se abstenha de prorrogar a contratação da empresa M.J. Russi e Cia Ltda, bem como para que avalie, dentre as hipóteses de instalação de tanque ou de abastecimento em outro município, qual a mais vantajosa para a Administração municipal, adotando-se as providências para sua implementação no prazo de 180 dias, contados da data da decisão deste Tribunal;**

e.2) **institua controle efetivo das despesas com veículos, no prazo de 90 (noventa) dias, adquirindo sistema de controle dos gastos da frota e consumo de combustíveis, a ser licitado em tempo hábil e de acordo com as disponibilidades financeiras do Município, conforme estabelecido pela Súmula nº 07 do TCE/MT;**



f) pela remessa cópia do acórdão à Segecex para avaliação quanto à inclusão de ação de fiscalização sobre a execução dos contratos celebrados entre a Prefeitura Municipal de São Pedro da Cipa e a empresa M. J. Russi e Cia Ltda no Plano Anual Fiscalização do Tribunal, sob a responsabilidade da Secex de Administração Municipal.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, em 26 de setembro de 2019.

(assinatura digital)¹
GUSTAVO COELHO DESCHAMPS
Procurador de Contas

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.